



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Referência: 1083/2002/002/2004 - Auto de Infração 001116/04 - Pedido de Reconsideração

Requerente: AUTO POSTO CLASSE A LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado em razão do auto de infração n. 1128/2004, datado de 06/01/2004, lavrado contra o AUTO POSTO CLASSE A LTDA, por constatar o agente fiscal que o empreendimento descumpriu o disposto no artigo 3º, § 2º, II e V da Deliberação Normativa COPAM n.º 50 de 28/11/2001, vez que não possuía caixa separadora de água e óleo - SAO, nem contava com válvulas de recuperação de gases nos respiros.

Regularmente autuado, o Requerente juntou defesa (fls 06), intempestivamente, argumentando haver iniciado o cumprimento da legislação ambiental, sendo prolatada decisão na 3ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, datada de 03/09/2004, que fixou a multa no valor de R\$ 10.641,00 (fl. 09).

Após ser notificado acerca da referida decisão, o Requerente juntou aos autos pedido de reconsideração, acompanhado de documentos para comprovar a regularização ambiental do empreendimento (fls. 38/39).

Anexou-se parecer jurídico (fls. 46/48), sustentando-se a manutenção da multa.

Na última Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM, solicitamos vista dos autos.

É o relatório.


Leonardo Castro Maia
PROMOTOR DE JUSTIÇA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Referência: 1083/2002/002/2004 – Auto de Infração 001116/04 – Pedido de Reconsideração

Requerente: AUTO POSTO CLASSE A LTDA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO REGULAR – FISCALIZAÇÃO SOBRE ATOS POTENCIALMENTE POLUIDORES – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PERIGO – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado pela autoridade competente, atendendo a todos os requisitos formais descritos no artigo 24 do Decreto n. 39.424, de 5/02/1998, que era a norma de proteção ambiental vigente ao tempo da autuação.

Os fatos descritos no auto de infração se subsumem às hipóteses legais previstas nos incisos II e V do § 2º do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº. 50 de 28/11/2001, consoante a redação vigente ao tempo de sua lavratura¹.

Art. 3º Caso a etapa prevista para a obtenção da Licença Prévia ou Licença de Instalação esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM das informações cabíveis para a obtenção da Licença de Operação.

[...]

§2º - Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:

I - (REVOGADO);

II - instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: 6 (seis) meses;

[...]

V - Instalar Caixa Separadora de Água e óleo - SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo - 8 (oito) meses;

[...]

O artigo 19, § 3º, item 2, do Decreto n. 39.424, de 5/02/1998, continha a seguinte redação:

¹ O parágrafo 2º do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM 50 de 28/11/2001 foi revogado pela Deliberação Normativa COPAM n. 108 de 24/05/2007 (publicada em 26/05/2007).

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

[...]

2 - **descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM**, por Câmara Especializada, **ou por órgão seccional de apoio**, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento;

Nenhum dos mencionados dispositivos legais exige a efetiva ocorrência do dano ao meio ambiente, como requisito para caracterização da infração ambiental e conseqüente aplicação da penalidade, tratando-se de infrações de perigo.

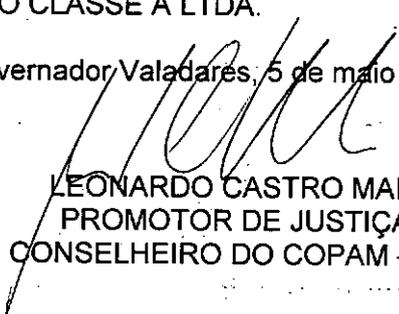
Com efeito, a fiscalização promovida pela Administração Pública ambiental incide não só sobre atos efetivamente poluidores, mas também sobre os potencialmente poluidores, em obediência aos princípios da prevenção e da precaução que informam o Direito Ambiental, impondo ao empreendedor a adoção de medidas para evitar, reduzir ou eliminar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Nas hipóteses de incidência de tais princípios, "há uma potencialidade de danos ambientais virem a ocorrer, mas não se pretende arriscar que ocorram". Assim, exige-se "que as autoridades responsáveis façam gestão ambiental da atividade, avaliando os riscos e deferindo sua atuação ou abstenção com intuito de impedir a agressão ambiental".²

Durante todo o procedimento administrativo, foi respeitado o princípio constitucional da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade no feito, razão pela qual entendo que o auto de infração deve ser julgado subsistente.

Em face do exposto, voto pela subsistência do auto de infração lavrado contra AUTO POSTO CLASSE A LTDA.

Governador Valadares, 5 de maio de 2010.


LEONARDO CASTRO MAIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
CONSELHEIRO DO COPAM - LM

² ALVES, Wagner Antônio. *Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 21.